



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035461-86.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JARBAS OLIVEIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.707.

Apelação nº 1035461-86.2018.8.26.0001.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana - 4ª Vara Cível.

Apelante: Jarbas Oliveira de Lima.

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Sociedade Anônima.

Juiz (a): Adevanir Carlos Moreira da Silveira.

APELAÇÃO CÍVEL – Acidente de trânsito/Seguro de veículo obrigatório (DPVAT) – Danos pessoais causados por veículos automotores em vias públicas – Ação de cobrança – Autor/apelante que foi vítima de atropelamento de motocicleta, e sofreu luxação acromioclavicular grau 4 do ombro esquerdo, lesão tratada cirurgicamente que deixou sequela consistente em moderada limitação funcional – Existência de laudo médico confeccionado pelo IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo) por experto isento e equidistante dos interesses em conflito, que concluiu pela sequela funcional permanente e incapacidade decorrente do acidente noticiado, no percentual de 12,5% (doze e meio por cento) sobre o teto legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) que atinge o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) - Parecer técnico acolhido - Ausência de elementos que permitam a pretendida majoração do “quantum” indenizatório – Ação julgada procedente em parte. Sentença mantida. Recurso do autor não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 357/359, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança movida por **Jarbas Oliveira de Lima** contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Sociedade Anônima** (demanda fundada em seguro obrigatório de veículos – DPVAT) para condenar a ré “ao pagamento de R\$ 1.687,50 com atualização monetária desde a data do acidente, adotado o entendimento consolidado pelo C.STJ na Súmula 580, mais juros de

mora legais, art.406 do CC com a redação dada pela Lei n.º 14.905/2024, contados desde a citação”. Em razão da sucumbência recíproca e em maior parte da ré, condenou essa última ao pagamento de 2/3 (dois terços) das despesas processuais, e ao pagamento de honorários arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Condenou o autor ao pagamento de 1/3 (um terço) das despesas processuais, além de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida e o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, busca o autor a parcial reforma da sentença. Diz ter sofrido acidente de trânsito (atropelamento por motocicleta) em 12.03.2017, por volta das 16h08m, que resultou em “dolorosos tratamentos visando a sua recuperação” e que deixou “sequelas de caráter permanente e grave”. Menciona não ter recebido nenhuma quantia no âmbito administrativo, uma vez que a seguradora ré apresentou recusa, sob o argumento de ausência de quadro de invalidez.

Assevera que diante da situação (presença de sequela permanente) tem direito a receber o teto da indenização, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não havendo de se falar em redução de acordo com a sequela observada. Pugna pelo provimento do seu recurso, com a majoração da indenização securitária (fls. 362/369).

Contrarrazões a fls. 375/381.

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A respeitável sentença, contudo, não comporta nenhuma censura.

Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT movida por *Jarbas Oliveira de Lima* (ora apelante) contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Sociedade Anônima (ora apelada), fundada em atropelamento ocorrido na Rua Professora Nícia de Paula, altura do número 330, bairro do Limão, nesta Capital de São Paulo, que causou ao demandante luxação acromioclavicular de grau 04 no ombro esquerdo (histórico e descrição do acidente às fl. 89/91, registrado em boletim de ocorrência pela Polícia Civil do Estado de São Paulo).

Contestação a fls. 107/130. Réplica a fls. 187/188

Ao sanear o feito, a fim de apurar a existência de invalidez, sua extensão e o nexo de causalidade com o acidente noticiado, o eminente Magistrado “a quo”, de forma prudente, determinou a produção de prova médica pericial (fls. 189/190) vindo aos autos o parecer de folhas 243/248 (esclarecimento suplementares a fls. 275/276), produzido pelo IMESC (Instituto de Medicina Social e de

Criminologia de São Paulo).

E de forma clara e conclusiva apontou o experto judicial que o autor, em virtude do acidente automobilístico noticiado, apresenta comprometimento patrimonial físico indenizável no percentual de 12,5% (doze e meio por cento) do teto legal, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como se observa a fl. 246 (item 06, “conclusão”).

Assim, uma vez caracterizado dano patrimonial no percentual indicado, correta a sentença ao fixar indenização de 6,25%, que atinte o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Aduz o apelante não ter recebido nenhum valor no âmbito administrativo. Contudo, destaco que a r. sentença apenas fez observação quanto a tal fato, ao consignar que “eventual indenização já paga será deduzida do quanto reconhecido devido ao autor, apurando-se o quando devido em liquidação” (fl. 358, penúltimo parágrafo).

Ressalto tratar-se de laudo confeccionado pelo IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo) bem fundamentado e convincente, elaborado por profissional isento e equidistante dos interesses em conflito e, desta forma, atende ao desiderato de realizar Justiça, sendo justificável seu acolhimento.

A alegação de que não foi considerado de forma adequada a extensão das lesões ou da indenização devida, assim,

não subsiste. Por consequência, ausente qualquer motivo apto a justificar a majoração da indenização pretendida, não sendo o caso de conceder ao apelante o teto legal da indenização (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Neste sentido:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. Autora pretende o recebimento do valor de indenização securitária por sequelas decorrentes de acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Valor da indenização de seguro obrigatório é calculado de acordo com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Tabela da SUSEP implementada pela Circular nº 029/1991, cujo objetivo é justamente o de padronizar condutas e regras para um determinado setor. Laudo pericial confirmando a extensão e grau da lesão. Indenização fixada em montante adequado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP – Apelação nº 10000040-48.2023.8.26.0619 – Rel. Des. Mary Grün – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 11.12.2024).

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULOS (DPVAT) – AÇÃO DE COBRANÇA. Autora objetivando a condenação da requerida no valor devido pelo seguro DPVAT. Possibilidade. Invalidez parcial permanente, decorrente de acidente automobilístico. Existência de laudo médico pericial, produzido por

experto de confiança do Juízo, que aponta existência de invalidez no percentual de 7,5% (sete inteiro e cinco décimos por cento)do teto legal. Parecer acolhido. Pagamento de indenização conforme conclusão do laudo pericial e aplicação da tabela incidente à espécie. Provado ainda o nexo causal entre as lesões da autora e o acidente noticiado. Pedido recursal de majoração da indenização para o teto legal (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais). Impossibilidade. Honorários advocatícios. Alteração. Inadmissibilidade. Fixados de mosto justo a remunerar os causídicos das partes. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerente não provido, devida a majoração da verba honorária prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil aos patronos da parte adversa, observada a justiça gratuita concedida” (TJSP – Apelação nº 1040587-48.2017.8.26.0100 – Rel. Des. Marcondes D'Angelo – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.06.2024).

“Apelação - Ação de cobrança securitária – DPVAT - A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez que acomete a vítima, aferível em perícia médica – Perícia judicial que mensurou o comprometimento físico do autor em 67,5% de forma justificada - Honorários sucumbenciais fixados na origem, em consonância com o art 85, § 2º, do Código de Processo Civil - R. Sentença mantida - Recursos do autor e da ré não providos” (TJSP – Apelação nº 1090361-08.2021.8.26.0100 – Rel. Des. Domingos de Si queira Frascino – Núcleo 4.0 em Segundo Grau – Turma IV – Julgado em 19.07.2024).

Tem-se, assim, que correta a respeitável sentença, que de forma fundamentada indicou a indenização no patamar correspondente à invalidez diagnosticada no demandante nestes autos.

Por consequência lógica, de rigor a integral manutenção da respeitável sentença prolatada. Em virtude do trabalho adicional realizado em segunda instância, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo autor/apelante de 10% (dez por cento) do valor da causa para 12% (doze por cento) de tal montante, observado o disposto no artigo 85, §11, do CPC, o trabalho efetivamente realizado e a justiça gratuita concedida a fl. 97.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora